



Número: **0600104-40.2020.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS (REPRESENTANTE)		GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO O POVO FAZ ACONTECER (REPRESENTANTE)		GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
JOSE PESSOA LEAL (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41882 515	23/11/2020 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-40.2020.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**  
**REPRESENTANTE: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, COLIGAÇÃO O POVO FAZ ACONTECER**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314**  
**REPRESENTADO: JOSE PESSOA LEAL, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE**

**DECISÃO**

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, promovida pela COLIGAÇÃO “O POVO FAZ ACONTECER”, partido político temporário, formado pelos partidos PSDB-45; PP-11; PDT; PSL-17; PODE-19; DEM-25; PMB-35; PV-43 e AVANTE-70, nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Teresina/PI, neste ato representada pelo Sr. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA e de KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, candidato a prefeito de Teresina/PI, nas Eleições de 2020 em face de JOSÉ PESSOA LEAL (DR. PESSOA), candidato a prefeito de Teresina/PI, nas Eleições de 2020, e a COLIGAÇÃO “PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE”, partido político temporário, formado pelos partidos PRTB-28; MDB-15 e PSB-40, para as Eleições Municipais de 2020 no Município de Teresina/PI.

2. Alegam, os Representantes, em síntese:

"É fato público e notório que o Sr. José Pessoa Leal (Dr. Pessoa) é candidato nas eleições vindouras—2º turno —ao cargo de prefeito do Município de Teresina—PI. Incontroverso, portanto, que este Representado, enquanto candidato, deve respeitar os limites impostos pela legislação de regência durante a respectiva campanha. Todavia, elevem descumprindo escancaradamente os ditames da legislação eleitoral. No dia 23/11/2020 o Representado veiculou em seu programa eleitoral gratuito na televisão (13h) propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em mídia que não constou a legenda em nenhum momento da sua veiculação (5 minutos), conforme arquivo de mídia em anexo, cujos alguns prints seguem abaixo".

"Depreende-se da análise do conteúdo do vídeo, Excelência, que a propaganda do Dr. Pessoa constituiu ato puro de propaganda eleitoral irregular, mormente em razão da veiculação de mídia oficial de propaganda contendo expressa violação da legislação eleitoral, qual seja, a veiculação de vídeo no programa eleitoral gratuito da televisão sem a exposição da legenda correlata. Trata-se de conduta que atenta direta e indevidamente contra o direito das pessoas com deficiência auditiva, afastando-as do debate democrático e político que deve pautar o pleito eleitoral. Essa atitude, além de infração eleitoral, viola o estatuto das pessoas com deficiência."

3. Juntaram vídeo de comprovação da propaganda tida como irregular:

4. Os Representantes requerem:

a) A concessão da medida liminar vindicada, determinando-se ao Representado que não realize propaganda sem a necessária legenda, adequando todas as mídias posteriores aos



ditames legais de inclusão da pessoa com deficiência;

b) Ainda em caráter liminar, que seja oficiada a emissora responsável pela transmissão em rede da propaganda (TV ANTENA 10 -Rua Professor Alceu Brandão, 2.397, Bairro Monte Castelo, Teresina/PI, CEP n. 64016-740), para que não reexiba o vídeo questionado ou qualquer outro dos Representados que não observe a necessária legenda oculta, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, em valor que iniba a perpetuação da irregularidade;

c) A citação do Representado para, querendo, respondera os termos da presente Representação;

d) Intimação do Órgão Ministerial para apreciação e manifestação sobre o feito em tela e

e) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, confirmando-se a liminar concedida e a conseqüente determinação para não veiculação do mencionado vídeo sem a exigida legenda (subtitulação com legenda oculta), determinando-se ao Representado que não realize propaganda sem a legenda, adequando todas as mídias posteriores aos ditames legais de inclusão da pessoa com deficiência, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, em valor que iniba a perpetuação da irregularidade.

5. A inicial está instruída com as procurações dos Representantes e com o vídeo veiculado no horário da Propaganda Eleitoral gratuita na televisão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

6. Estabelece o art. 48 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 48. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 44](#)).

(...)

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 ([Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III](#)).

7. Estabelecem os artigos 67 e 76 da Lei n.º 13.146/2015:

“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.”

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; “



8. O Código de Processo Civil de 2015 inaugura em seu Livro V uma nova sistemática do gênero denominado “tutela provisória”, dividindo-a, de um lado, entre as chamadas “tutelas de urgência” - compreendendo a tutela antecipada e a tutela cautelar, em caráter antecedente ou incidental - e, de outro, entre a denominada “tutela de evidência”, figuras que preexistiam ao nível diploma, mas que com seu advento foram agrupadas de forma mais técnica.

9. Quanto às tutelas de urgência, houve, como observa ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI (in J. S. FAGUNDES DA CUNHA ET AL., Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2016, pp. 531), a unificação de seus requisitos, cabendo o seu deferimento, nos termos do disposto no caput, do art. 300, do Código de Processo Civil, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

10. Em relação à tutela de evidência, os requisitos são mais rigorosos em relação ao direito material, uma vez que sua concessão tem lugar, nos termos do caput, do art. 311, do Código de Processo Civil, “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, estando suas hipóteses de cabimento ligadas, basicamente, ao abuso de direito, à existência de prova cabal ou à conformidade com precedentes.

11. O pedido de antecipação deve ser analisado com cuidado nesta modalidade de tutela provisória. Sabe-se que em provimentos antecipatórios de natureza declaratória e/ou constitutiva não se deve conceder a eficácia direta da antecipação, sob pena de esgotamento do objeto do processo.

12. É certo que o nosso CPC não prevê a possibilidade de concessão de tutela definitiva com grau em cognição sumária, mas eventualmente ela pode ser materialidade (teoria do fato consumado). São as hipóteses de concessão de medicamento, autorização para intervenção cirúrgica, e outras tantas hipóteses fáticas que podem ser reconhecidas no dia a dia.

13. Feitas essas considerações, é de se salientar que, no caso dos autos, pretende o Representante, tecnicamente, a concessão de tutela provisória de urgência, da espécie tutela antecipada, ora requerida em caráter liminar, o que permite ao juízo o seu conhecimento de plano, a teor do disposto no § 2º, art. 300, do Código de Processo Civil e como já era, inclusive, na vigência do revogado diploma processual civil.

14. Analisando objetivamente o vídeo colacionado à inicial verifico a ausência dos recursos necessários na propaganda mencionada nestes autos, para a compreensão das pessoas com deficiência, conforme alegado pelos Representantes.

15. Ademais, diante do Princípio da LIBERDADE DE EXPRESSÃO, tem-se que a Justiça Eleitoral deve agir com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a livre expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

16. Na linha da jurisprudência do TSE, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa.

16.1. Portanto, no caso em análise, restou demonstrada a ausência de recursos na



propaganda para a compreensão das pessoas com deficiência, conforme mídia colacionada aos autos.

17. Assim, considerando a livre manifestação informativa, bem como o direito à participação na vida pública e política, diante da presença da verossimilhança das legações e plausibilidade jurídica, necessárias à concessão da medida liminar pleiteada, **verifico que neste momento a medida liminar requestada deve ser deferida.**

18. Diante do exposto, pelos fundamentos acima, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar ao Representado que não realize propaganda sem a necessária legenda, adequando todas as mídias posteriores aos ditames legais de inclusão da pessoa com deficiência.

19. Determinar ainda, que seja oficiada a emissora responsável pela transmissão em rede da propaganda (TV ANTENA 10 -Rua Professor Alceu Brandão, 2.397, Bairro Monte Castelo, Teresina/PI, CEP n. 64016-740), para que não reexiba o vídeo questionado ou qualquer outro dos Representados que não observe a necessária legenda oculta, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, em valor que iniba a perpetuação da irregularidade;

20. **Intimem-se os Representantes acerca do deferimento** da medida liminar, pelo **Mural Eletrônico**.

21. Nos termos do §1.º, art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, **não cabe agravo** contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que **conceda ou denegue tutela provisória**, devendo a parte interessada, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

22. **Intimem-se e citem-se** os Representados, **preferencialmente por meio eletrônico**, conforme o número de aplicativo de mensagens instantâneas, e no caso da emissora de TV, por oficial de justiça, para **apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias**, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

23. Apresentada a defesa/contestação ou decorrido o prazo respectivo, **notifique-se o Ministério Público Eleitoral**, para emissão de parecer no **prazo de 01 (um) dia**, nos termos do art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

24. Findo o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, **voltem conclusos os autos para decisão**, nos termos do art. 20, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997).

**Intimem-se e cumpra-se, com as diligências e expediente necessários.**

Teresina, 23 de novembro de 2020.

**Tânia Regina S. Sousa**  
Juíza da 63.ª Zona Eleitoral

